



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

PT LAS RAS nº 0429123/2019
Data: 17/07/2019
Pág. 1 de 4

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0429123/2019

PA COPAM Nº:26226/2014/002/2019

SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento

EMPREENDEDOR: Prefeitura Municipal de Pedra do Indaiá **CNPJ:** 18.308.759/0001-00

EMPREENDIMENTO: Município de Pedra do Indaiá **CNPJ:** 18.308.759/0001-00

MUNICÍPIO: Pedra do Indaiá - MG **ZONA:** Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

Não há incidência de critério locacional conforme Instrução de Serviço Sisema 01/2018.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-03-07-7	Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP.	2	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Rinaldo Henrique Jesuino - Engenheiro Civil

REGISTRO:

CREA: 100165-D

AUTORIA DO PARECER

Lucas Gonçalves de Oliveira
Gestor Ambiental

MATRÍCULA

1.380.606-2

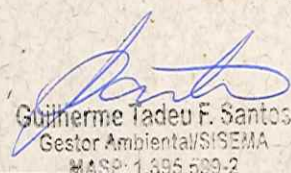
ASSINATURA


Lucas Gonçalves de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.606-2

De acordo:

Guilherme Tadeu F. Santos
Diretor Regional de Regularização Ambiental

1.395.599-2


Guilherme Tadeu F. Santos
Gestor Ambiental/SISEMA
MASP: 1.395.599-2



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0429123/2019

A Prefeitura municipal de Pedra do Indaiá formalizou em 02/07/2019, a documentação referente ao processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado Nº 26226/2014/002/2019 para o empreendimento município de Pedra do Indaiá localizado na zona rural do município.

Conforme declarado no FCE, o presente processo tem como objetivo regularizar a atividade de "Aterro Sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP, código E-03-07-7", cujo o parâmetro adotado é Capacidade Aterrada em final de plano- CAF, que neste caso, foi informado o quantitativo de 1,000 tonelada.

O empreendimento foi classificado conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 pelo seu porte e potencial poluidor, resultando em classe 2 e critério locacional 0. Por se tratar de uma atividade que é vedado o licenciamento na modalidade de LAS-Cadastro, nos termos do Art. 19 da norma supracitada, o mesmo foi instruído como LAS-RAS. Cabe ressaltar que em virtude da AAF nº 00868/2015 anteriormente obtida não houve incidência de critério locacional.

Conforme consulta ao SIAM e informado no FCE o empreendimento possui histórico de regularização ambiental junto a esta superintendência por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento supramencionada, vigente até a data de 04/05/2019. Em função do período de operação sem regularização ambiental, foi lavrado o Auto de Infração nº 191093/2019 por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental e não amparado por termo de ajustamento de conduta, código 107, Decreto Nº 47.383, de 2 de março de 2018.

O processo foi instruído com o Relatório Ambiental Simplificado -RAS, elaborado pelo Engenheiro Civil Rinaldo Henrique Jesuino, CREA Nº 100165/D, ART Nº 5328320.

O empreendimento está localizado em área rural, especificamente no imóvel de matrícula Nº 15.092, livro 2-RG, área total: 4,00,00 hectares, proprietário: Prefeitura Municipal de Pedra do Indaiá. Consta nos autos, recibo de inscrição no SICAR Nº MG-3148905-04ECCE3473624001B515D3A67F7D6E3B. Salienta-se que o imóvel não possui área de Reserva Legal, sendo que nos termos da alínea I, § 2º do Art. 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, a atividade em questão, não possui obrigação legal de constituição de Reserva legal.



Acerca dos documentos que integram o processo e das informações declaradas no Relatório Ambiental Simplificado, verifica -se que atualmente o empreendimento opera em desacordo com os requisitos mínimos que devem ser observados para que, a disposição final de resíduos sólidos urbanos ocorra de maneira que os impactos ao meio ambiente sejam atenuados.

Com base no Relatório fotográfico apensado aos autos, pode -se concluir que atualmente o local trata -se de um depósito de resíduos (lixão), apesar de que no Relatório Ambiental Simplificado é usado o termo "aterro controlado", verifica -se com base na definição prevista na Deliberação Normativa COPAM nº118, 27 de junho de 2008, o mesmo não deve nem ser definido como tal. Atualmente os resíduos são depositados em uma única grande vala.

O RAS não trouxe informações a respeito da impermeabilização das células de aterro, drenos de fundo e de gás, bem como não demonstrou o atendimento ao estabelecido nas NBR's 13896/97 (Aterros de resíduos não perigosos) e, mais precisamente, 15849/10 (Resíduos sólidos urbanos – aterros sanitários de pequeno porte), uma vez que tais normas sequer foram citadas no relatório ou referenciadas em projeto.

O impacto com maior potencial poluidor relacionado à atividade é a geração de chorume. No RAS não é informado as fontes e volume gerado dos efluentes líquidos no empreendimento, no item 5.4.2 é informado que os mesmos são lançados na rede pública coletora, entretanto trata -se de imóvel rural distante do perímetro urbano do município, não sendo descrito a logística de transporte, tratamento e disposição final.

Quanto as emissões de efluentes atmosféricos, também não houve indicação de existência de sistema de drenagem e queima do biogás da área de aterragem.

Além das questões supra relacionadas foi constatado também discrepância no que se refere a quantidade declarada para a atividade no FCE (Capacidade aterrada em final de plano) pois, considerando -se o histórico de regularização do empreendimento, o quantitativo de 1,00 toneladas não condiz com o que já foi aterrado no período em que o empreendimento operou amparado por AAF.

No FCE é informado também que a água consumida será proveniente da concessionária local, mas não consta nos autos comprovação do fornecimento, salienta -se que trata -se de um imóvel em área rural, com relativa distância do perímetro urbano do município, evidenciado falta de clareza nas informações prestadas no que se refere a logística e comprovação do uso efetivo da água disponibilizada pela concessionária local.

Pelas informações prestadas nos autos do processo não foi possível avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento e considerando -se que a disposição inadequada dos resíduos



sólidos urbanos ocorre diretamente no solo, sem nenhuma medida de controle ambiental apropriada incorrendo dessa forma em degradação ambiental, código 116 Decreto Nº 47.383, de 2 de março de 2018, transgressão esta, que também consta no auto de infração Nº 191093/2019, já citado anteriormente neste parecer.

Em conclusão, sugere -se o indeferimento da licença ambiental simplificada para o empreendimento "Município de Pedra do Indaiá" para a atividade de "Aterro Sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP, código E-03-07-7", no município de Pedra do Indaiá – MG.

Vale salientar que a análise do RAS foi feita com base nas informações prestadas pelo empreendedor. Sem aferição em vistoria realizada in loco, sendo dessa forma, o empreendedor e o responsável técnico responsáveis pelas informações prestadas que subsidiaram a elaboração deste parecer.